

Super specula militantis ecclesiae

Bula do Papa Júlio III

25 de fevereiro de 1551

Criação da Diocese de São Salvador da Bahia

*Super specula militantis ecclesiae*¹⁷

Bula do Papa Júlio III

25 de fevereiro de 1551

Criação da Diocese de São Salvador da Bahia

A - Texto original (latim)

Julius, Episcopus, Servus Servorum Dei.

Ad perpetuam rei memoriam.

Super specula Militantis Ecclesiae meritis licet imparibus Divina dispositione locati ad universas Orbis Provincias, et loca praesertim Omnipotentis Dei misericordia per

¹⁷ O texto, em latim, está, naturalmente, na própria Bulá *Super specula Militantis Ecclesiae*, do Papa Júlio III; conserva-se na Torre do Tombo, em Lisboa - Portugal. O texto encontra-se, também, na *Memória Histórica sobre a Religião na Bahia - 1823-1923*, do Cônego Christiano Müller - Bahia - Imprensa Official do Estado - Rua da Misericórdia N.1 - 1923, pp. 259-266.

Catholicos Reges et Principes ab infidelibus et barbaris Nationibus recuperata, et acquisita
aciem nostrae meditationis passi reflectimus, et ut locis ipsis dignioribus titulis decoratis
plantetur radicitus Christiana Religio, et eorum incolae, ac habitatores venerabilium
Praesulum doctrina, et autoritate suffulti proficiant semper in Fide, et quod in temporalibus
sunt adepti, non careant in spiritualibus incremento, opem, et operam libenter impendimus
efficaces.

Sane cum charissimus in Christo filius noster Joannes Portugalliae et Algarbiorum Rex
illustris Dei benignitate, suaque, et Maiorum suorum virtute Christianae Religionis fines per
amplius propagari volens. Regionem *de Brasil* a barbaris, et gentilibus, ac aliis feris
Nationibus incultam dudum a clarae memoriae Emmanuel olim Portugalliae, et
Algarbiorum Rege ejus genitore debellari ceptam, tandem post varios sudores et impensas
propterea passos dictioni suae subeggerit, eamque ob illius magnitudinem, et incolarum
numerum in diversas praefecturas, unicuique illarum quinquaginta leucas juxta morem
illarum partium prope mare in longitudinem, in latitudinem vero tot quot acquirerentur
assignans diviseric, ac inibi plures etiam Parochiales Ecclesias, et pleraque alia loca sacra, in
quibus Missae, et alia Divina Officia celebrantur aedificare, variosque Predicatores, et
Religiosos ad verbum Dei inibi seminandum et Incolas predictos ad veritatis lumen
reducendum transmitti curaverit, ac in una ex Praefecturis ipsis *de Bahia* omnium Sanctorum
nuncupata, unum oppidum Civitatem nuncupatum Sancti Salvatoris, in forma arcis ad Christi
fidelium in eadem Regione degentium, tutelam, et receptum idoneum plantaverit, et
oppidum ipsum in quo una sub invocatione ejusdem Sancti Salvatoris Ecclesia caeteris inibi
existentibus Ecclesiis maior, in qua Missae, et alia Divina Officia celebrantur ac Ecclesiastica
Sacramenta administrantur, consistit adeo fertilitate agri, et aeris benignitate nobile, ac
populi notable fore noscatur, quod merito Civitatis nomine, et titulo decorari possit et
debeat; idque praefatus Joannes Rex necnon in dicta Regione sua temporali dictioni, ut
praefertur, subjecta illius gloriosissimi nominis cultum, cuius est Orbis terrarum, et plenitudo
eius, ac universi qui habitant in eo, ampliari pio affectu desideret; Nos attentes
Republicae Christianae plurimum expedire in Regione ipsaque aliquem Catholicum
Antistitem pro Episcopalibus muneribus administrandis et ad Christi fidem venientes
confirmandis existere, habita super his cum venerabilibus Fratribus nostris Sanctae Romanae
Ecclesiae Cardinalibus deliberatione matura, de illorum consilio, et potestatis plenitudine,
ipso Joanne Rege Nobis super hoc per suas literas humiliter supplicantem, oppidum

praedictum quod venerabili Fratri nostro Archiepiscopo Funchalensi in Insula de Madeira, Metropolitico jure subesse dignoscitur, et ab eadem Insula plurimum distat, ac cuius dilecti filii incolae cum ejusdem Insulae habitatoribus modicum, cum dilectis filiis communitate civitatis Ulyssiponensis vero plurimum commercium habeat cum omnibus, et singulis illius Terminis, Territorii Castris Villis, et Locis, necnon Clero, populo, et personis ac Ecclesiis, Monasteriis et aliis pliis locis ac Beneficiis Ecclesiasticis cum cura, et sine cura secularibus, et quorumvis Ordinum regularibus infra limites inferius assignandos consistentibus a Dioecesis Funchalensis auctoritate Apostolica tenore praesentium perpetuo separamus et dismembramus ac ab omni jurisdictione, superioritate, correctione, dominio, visitatione, et potestate pro tempore existentis Archiepiscopi, et dilectorum filiorum Capituli Funchalensis, eorumque Vicariorum, et Officialium, quoad ea quae legis Metropolitanae existunt, et ad jus Metropoliticum pertinent tantum, necnon a quarumcumque *decimaram*, et aliorum iurium eisdem Archiepiscopo, et Capitulo per Clerum, et alios praefatos ratione legis Metropolitanae dumtaxat debitorum solutione.

Itaque Archiepiscopus seu Vicarii, vel Officiales praedicti in Oppidum, Terminos Territorium, Castra, Villas, et loca, necnon Clerum, populum, personas, Monasteria, Ecclesias, Beneficia, et pia loca hujusmodi jurisdictionem, aut in illis de his, quae ad eos ratione legis Metropolitanae hujusmodi pertinent, se intromittere nullatenus possint, auctoritate, et tenore praedictis penitus eximimus et totaliter liberramus.

Ac oppidum in Civitatem, et Ecclesiam Sancti Salvatoris praedictam in Cathedralem Ecclesiam sub eadem invocatione pro uno Episcopo Sancti Salvatoris nuncupando, qui eidem Ecclesiae praesit, et illius aedificia ampliet, ac ad formam Cathedralis Ecclesiae redigat, et in ea tot quot, sibi videbitur, Dignitates, ac Canonicatus, et Praebendas, aliaque Beneficia Ecclesiastica cum cura, et sine cura quae dictae Ecclesiae Sancti Salvatoris pro Dei servitio, et Dei cultu videbuntur convenire de dicti Joannis Regis consilio erigit, et instituat ac in Civitate et Dioecesi praedictis, et donec aliae Cathedrales Ecclesiae inibi constructae fuerint in tota ipsa Regione, ac Terris, et Insulis adjacentibus, spiritualia prout pro Divini cultus augmento, et animarum salutem expedire cognoverit conferat, et seminet, ac Infideles ad orthodoxae fidei cultum convertat, et conversos in eadem fide instruat, et confirmet, necnon Episcopalem Jurisdictionem, auctoritatem, et potestatem exercere, ac omnia, et singula alia quae alii Episcopi etiam Regni, et Dominiorum Portugaliae in suis Ecclesiis, Civitatibus, et Dioecesibus, seu alias facere libere, et licite possit, et debeat, et non Funchalensis praedicto,

prout antea oppidum ipsum suberat, sed Ulyssiponensi Archiepiscopo pro tempore existenti, jure Metropolitico subsit, ac ea sic erecta Ecclesia, Episcopalem Dignitatem cum Sede, praeminentiis. honoribus, privilegiis, et facultatibus, quibus aliae Cathedrales Ecclesiae hujusmodi, de jure vel consuetudine aut alias utuntur, potiuntur, et gaudent acquiri, potiri et gaudere possunt, et poterunt quomodolibet in futurum, necnon, Episcopali, et Capitulari mensis, ac aliis Cathedralibus insignis ad Omnipotentis Dei laudem, et ipsius Sancti Salvatoris honorem, totiusque triumphantis Ecclesiae gloriam, et Fidei Catholicae exaltationem, de simili consilio Apostolicae autoritate praedicta, erigimus, et instituimus, ac oppidum Civitatis, et Ecclesiam Sancti Salvatoris Cathedralis, necnon incolas, et habitatores hujusmodi, Civium nomine, et honore decoramus, ac eidem sic erectae Ecclesiae, Oppidum Sancti Salvatoris pro Civitate, et Terminos, ac Territorium, Castra, Villas, et loca infra quinquaginta in longitudinem secundum mare, in latitudinem vero viginti leucas similes juxta oppidum ipsum consistentia pro Dioecesi, necnon Ecclesiasticas pro Clero ac seculares personas in Oppido, Terminis, Territorio, ac Castris, Villis, et locis praedictis habitantes, pro populo concedimus, et assignamus, ac Civitatem Dioecesim, Clerum populum, hujusmodi Episcopo Sancti Salvatoris, quoad Episcopalem, et Archiepiscopo Ulyssiponensi pro tempore existentibus quoad Metropolitanam ordinariam jurisdictionem, et superioritatem etiam perpetuo subjicimus.

Necnon Episcopali pro illius quingentos ducatus cruciatis nuncupatos, ac Capitulari mensis praedictis pro ejus et Dignitatum, allorumque Beneficiorum Ecclesiasticorum ut praefertur, erigendorum, et instituendorum dotibus, eam pecuniarum summam, quam pro illa obtinentium sustentatione necessariam esse eidem Episcopo, de simili ejusdem Joannis Regis, qui Militiae Jesu Christi, Cisterciensis Ordinis perpetuus Administrator in *spiritualibus et temporalibus* per Sedem eamdem deputatus existit, et pro tempore existentis ipsius Militiae Magistrum, seu Administratoris consilio visum fuerit *ex decimis et juribus ad ipsum Joannem Regem tanquam ejusdem Militiae Administratorem spectantibus in dicta Regione consistentibus*, vel si aliqui ex fructibus ipsa Regione non colligantur, ex bonis ad praefatum Joannem, et pro tempore existentem Portugalliae et Algarbiorum Regem aliunde spectantibus, per eum quod quingentos ducatus quo vero ad summam hujusmodi per eum pro tempore existentem dictae Militiae Magistrum, seu Administratorem respective annis singulis dicta Civitate, Episcopo Sancti Salvatoris, ac Dignitates, Canonicatus et Praebendas, ac alia Beneficia in Ecclesia Sancti Salvatoris hujusmodi pro tempore obtinentibus

persolvendis, de simili Fratrum consilio, dicta Apostolica autoritate etiam perpetuo applicamus et appropriamus.

Ita quod liceat eidem Episcopo Sancti Salvatoris, ac singulis, Dignitates, Canonicatus, et Praebendas, ac alia Beneficia in Ecclesia Sancti Salvatoris hujusmodi pro tempore erecta, et instituta assequentibus per se vel alium, seu alios quingentos ducatus, et summam hujusmodi propria auctoritate libere percipere, ac in suos usus, et utilitatem convertere. Necnon Jus Patronatus, et praesentandi Nobis, et pro tempore existenti Romano Pontifici personam idoneam ad dictam Ecclesiam Sancti Salvatoris quoties illam etiam hac prima vice pro tempore, quovis modo etiam apud Sedem praedictam vacare contigerit, per Nos et Romanum Pontificem praefatum eidem Ecclesiae Sancti Salvatoris in Episcopum praeficiendam Joanni videlicet, et pro tempore existenti Rege praefato; ac Dignitates vero, Canonicatus, et Praebendas, ac alia Beneficia erigenda praedicto quoties illa etiam, ut praefetur, vacare contigerit, personas idoneas per eumdem Episcopum ad praesentationem hujusmodi instituendas, pro tempore existenti Magistro, seu Administratori Militiae hujusmodi de consilio, auctoritate praemissis reservamus, et efficacie, culus Jus Patronatus, et Praesentandi hujusmodi illius omnino roboris essentiae, et efficacia, cuius Jus Patronatus Regum ex veris et totalibus fundatione, et dotacione existere, ac Regi et Magistro, seu Administratori praefatis ita competere ac si illud eis ratione verae, et totalis donationis competeteret, illique etiam per Sedem eamdem derogari non posse, nec derogatum censerini Joannis Regis et Magistri, seu Administratoris pro tempore existentium proditorum ad id expressius accedat assensus, et sic per quoscumque quavis auctoritate fungentes, Judices et Personas sublata eis, et eorum cuiilibet quamvis alter judicandi, et interpretandi, facultatem et auctoritatem judicari, interpretari ac definiri, debere irritum quoque et inane, si secus super his a quoquam, quavis auctoritate, scienter vel ignoranter contigerit attentari, decernimus.

Et insuper dilecto Filio Petro Fernandes, Clerico Eborense Dioecesis, Bachalario in Theologia, de cuius persona Nobis, et eisdem Fratribus nostris ob suorum exigentiam meritorum accepta eidem Ecclesiae Sancti Salvatoris ad eius primaeva erectione hujusmodi vacante providere intendimus et pro tempore existenti Episcopo Sancti Salvatoris quaecumque Statuta, et Ordinationes, tam circa modum erigendi Dignitates, Canonicatus, et Praebendas, ac alia Beneficia hujusmodi, et illa pro tempore obtinentium uniendi formam, ritum, et normam quam Divinorum Officiorum in Ecclesia, ac illius Civitate, et Dioecesi

praedictis, celebrationem, et decantationem, de simili Joannis Regis consilio condendi illaque postquam condita fuerint alterandi et mutandi quae postquam condita, alterata, et mutata fuerint, eo apso dicta auctoritate Apostolica confirmata sint, et esse censeant, auctoritate Apostolica et tenore praemissis facultatem concedimus.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam Nostrae reparationis, dismembrationis, exemptionis, liberationis, erectionis, institutionis, derogationis, concessionum, assignationis, subjectionis, applicationis, appropriationis reservationis, decreti, et intentionis, infringere, vel ei ausu temerario contraire.

Si quis autem hoc attentare praesumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursum.

Datum Romae apud Sanctum Petrum,

anno Incarnationis Dominicae millesimi quingentesimo quinquagesimo, [primo]¹⁸,

quinto Kalendas Martias: Pontificatus Nostri, anno segundo.

Julius P.P. III

¹⁸ No livro **Memória Histórica sobre a Religião na Bahia**, do Cônego Christiano Müller – Imprensa historiographos Iaboram em evidente engano no que concerce á data da criação do bispado da Bahia, dando-a uns em 1550, outros em 1552 e ainda alguns em 1555, chegando quase todos a cair em contradição. Eis o que a respeito diz Fortunato de Almeida na sua importante obra: “*Historia da Igreja em Portugal*” – tomo 3º – parte 4ª pag. 968 (corrigenda): “Todos os autores trazem errado o anno da expedição da bullia *Super specula*, pela qual foi creada a diocese da Bahia, e no mesmo erro nos induziram. (...) Como Julio III foi eleito a 8 de Fevereiro de 1550, e portanto o segundo anno do seu pontificado só começo a 8 de Fevereiro de 1551, é manifesto que na era se seguiu o calculo florentino, segundo o qual o anno da Incarnação de 1550 só terminou a 24 de Março de 1551. Portanto a bullia é de 25 de Fevereiro de 1551 segundo o nosso modo de contar os annos.” Até aqui o citado aucttor; mas pergunto eu, não teria sido um lapso do copista o esquecer-se da graphia da palavra *primo*, após o vocabulo *quinquagésimo*? Tal pergunta tem sua razão de ser desde quando a bullia da “união dos mestrados de Christo Santiago e Aviz á corôa *in-perpetuum*”, do mesmo pontifice, traz a seguinte data: “Anno Incarnationis Domini millesimo quinqungentesimo primo, tertio kalendas Januarii Pontificatus nostri anno secundo”. Anno da Incarnação do Senhor de 1551, aos 4 de Janeiro, no segundo anno de nosso Pontificado. Estou pela minha opinião em que peze a grande auctoridade de Fortunato de Almeida.”

Super specula militantis ecclesiae

Bula do Papa Júlio III

25 de fevereiro de 1551

Criação da Diocese de São Salvador da Bahia

B - Texto em português

Júlio, Bispo, Servo dos Servos de Deus.

Para perpétua memória.

Posto pelos altos designios da Divina providência, ainda que sem merecimento, no exercício do cargo mais relevante da Igreja militante, voltamos o nosso pensamento para todas as Províncias da Terra, mormente para os lugares que, sob o bafejo da misericórdia de Deus Onipotente, foram recuperados ou conquistados pelos Reis Católicos das Nações bárbaras e inféis e, para que nesses mesmos lugares, decorados com os mais dignos títulos, se enraize profundamente a Religião Cristã, e os seus habitantes e naturais sempre progredam na Fé, escudados na autoridade e na doutrina dos veneráveis bispos, de boa

mente concedemos nosso amparo e eficaz cuidado para que não venham a carecer do incremento no plano espiritual, já que fazem progresso no temporal.

Assim, quando o nosso caríssimo filho em Cristo João, pela bondade divina rei ilustre de Portugal e Algarves, querendo que fossem dilatadas as fronteiras da Religião Cristã na Região do Brasil que, pelo seu valor e de seus antepassados, foi submetida ao seu poder, não sem grandes despesas e muito trabalho; essa Região, que começou a ser subjugada por Manoel, seu pai, de feliz memória, outrora rei de Portugal e dos Algarves, até então habitada tão somente por bárbaros e gentios, foi dividida em diversas prefeituras, tendo em vista o tamanho do seu território e o número de habitantes, sendo destinadas a cada uma delas cinquenta léguas em longitude seguindo o mar e, em latitude, tantas quantas fossem conquistadas, tendo o rei trabalhado para que nesses lugares fossem edificadas muitas Igrejas paroquiais e capelas, onde se celebrassem o santo sacrifício da Missa e outros ofícios divinos, bem como para que fossem enviados àqueles lugares pregadores a fim de semearem a palavra de Deus e converterem os ditos habitantes à luz da verdade; como em uma das ditas Prefeituras, intitulada *Bahia de Todos os Santos*, tivesse fundado uma povoação, chamada cidade de São Salvador, com a finalidade de oferecer asilo para guarda e refúgio dos cristãos que moram na dita Região; e como se pode perceber que a dita cidade, onde existe uma Igreja maior, entre outras, sob a invocação do mesmo São Salvador, em cujo recinto se celebram missas e outros ofícios divinos, bem como se administram os Santos Sacramentos, está fadada a ser notável, quer pela fertilidade dos campos, quer pela benignidade do clima, existência de povo e de grande comércio, a ponto de poder e dever ser decorada com o nome e título de cidade; e, visto que o dito Rei João, piedosamente deseja que naquela Região, sujeita a seu mando, se incremente o culto do gloriosíssimo nome daquele a quem pertencem o Orbe terráqueo e a plenitude dos seres que nele habitam; Nós, atendendo ao fato de que muito convém à República Cristã que haja naquela Região um Antístite para exercer as funções episcopais e confirmar os que se voltam à fé cristã, depois de circunspecta deliberação sobre esse assunto, tida com os nossos veneráveis Irmãos, os cardinais da Santa Igreja Romana, com seu conselho e com a plenitude do poder, em seguida às instantes súplicas que, por meio de cartas, nos enviou a este respeito o dito Rei João, com a autoridade apostólica e no teor da presente, separamos e desmembramos perpetuamente a sobredita cidade que, pelo direito metropolítico, está sujeita ao nosso venerável Irmão, o arcebispo de Funchal, na Ilha da Madeira, muito distante dessa mesma

Ilha, com cujos habitantes pouco comércio tem e, no entanto, tem-no grande com os diletos filhos da comunidade da cidade de Lisboa; separamos e desmembramos, baseados na autoridade apostólica, com todos e cada um dos seus termos, territórios, fortalezas, vilas e lugares, bem como o clero, povo, pessoas e Igrejas, mosteiros e outros lugares pios, benefícios eclesiásticos com e sem cura de almas, seculares e regulares de quaisquer ordens compreendidos nos limites abaixo transcritos, de toda a jurisdição, superioridade, correção, domínio, visita e poder do arcebispo da diocese de Funchal, bem como dos diletos filhos do cabido Funchalense e de seus vigários e oficiais, no que tange ao caráter metropolitano e no que pertence ao direito metropolítico, igualmente do pagamento dos dízimos e de outros direitos aos mesmos arcebispos e cabido por parte do clero e de outros.

Assim, nem o arcebispo, nem os vigários, nem os aludidos oficiais poderão, de modo algum, ter jurisdição sobre a dita cidade, termos, território, fortalezas, vilas e lugares, bem como sobre o clero, povo, pessoas, mosteiros, Igrejas, benefícios e lugares piedosos nem se intrometer nas coisas que lhes dizem respeito em vista do caráter metropolítico, e disso os eximimos e os livramos totalmente, com a nossa autoridade e teor da presente.

E reconhecemos a povoação como cidade e a Igreja do Santo Salvador como Igreja Catedral, com a mesma invocação e sob um só bispo que deverá ser chamada de São Salvador, bispo esse que deverá presidir essa mesma Igreja, ampliar os seus edifícios e dispô-la à maneira de Catedral e nella erigir o que lhe parecer acertado, dignidades, canonicatos e outros benefícios eclesiásticos, com ou sem cura de almas, e instituir tudo o que convier ao serviço de Deus e ao seu culto, de acordo com a deliberação do aludido Rei João, e na cidade e diocese faladas, até que sejam eretas outras Igrejas Catedrais, em toda essa Região, terras e ilhas adjacentes, conferir e semejar o pábulo espiritual para aumento do culto divino e fazer o que julgar conveniente à salvação das almas, converter os infiéis ao culto da fé ortodoxa, instruir e confirmar os que já professem a mesma fé. Poderá e deverá também o bispo exercer licitamente a jurisdição episcopal, autoridade e poder, e livremente executar todas e cada uma das coisas que outros bispos do Reino e dos domínios de Portugal podem nas suas Igrejas, cidades e dioceses; o bispo também não deverá ficar mais sujeito ao poder metropolítico do bispo de Funchal, como até agora, mas, por ora, ao do arcebispo de Lisboa. E, nesta Igreja deste modo ereta, baseado na autoridade apostólica, erigimos e instituímos a dignidade episcopal com Sé, preeminências, honras, privilégios e faculdades de que desfrutam outras Igrejas Catedrais, segundo o costume ou direito, ou de outro qualquer

modo, usam, estão de posse e gozam, podem ou, para o futuro, poderão adquirir, estar de posse e gozar, bem assim com as mesas episcopal e capitular e outras insígnias de Catedral, para louvor de Deus onipotente e honra do próprio São Salvador, glória de toda a Igreja triunfante e exaltação da fé católica. Decoramos a povoação com o nome e a dignidade de cidade e a Igreja de São Salvador com o de Catedral, e os seus moradores e habitantes com o de cidadãos, concedemos e designamos à dita Igreja assim ereta, a povoação de São Salvador como cidade; os termos e territórios, as fortalezas, vilas e lugares cinqüenta léguas em longitude ao longo do mar e vinte em latitude perto da povoação como diocese; as pessoas eclesiásticas como clero e os seculares como povo dentre os habitantes da cidade, termos, território, fortalezas, vilas e lugares falados; e a cidade, diocese, clero e povo sujeitamos perpetuamente ao referido bispo de São Salvador no que tange à jurisdição ordinária e episcopal e ao arcebispo de Lisboa no que concerne à autoridade metropolitana.

De pleno acordo com os nossos Irmãos e baseado na autoridade apostólica, apropriamos as ditas mesas episcopal e capitular para dote daqueles quinhentos ducados chamados *cruzados* e para dote desta e das dignidades e de outros benefícios eclesiásticos por erigir e instituir, como se declara a soma pecuniária que, para sustento dos beneficiados, parecer necessária ao referido bispo, por igual deliberação do dito Rei, que é o perpétuo administrador no campo espiritual e temporal da milícia de Jesus Cristo da Ordem do Cister, delegado da Santa Sé e Grão-Mestre ou administrador dessa mesma milícia por ora, soma tirada dos dízimos e direitos existentes na dita Região, pertencentes ao dito Rei João na qualidade de administrador da dita milícia; ou, se outros proventos não tirados da Região, dos bens que de qualquer modo pertencem ao Rei João e aos Reis de Portugal e Algarves por ora, o qual poderá pagar anualmente os ditos quinhentos ducados, na qualidade de Grão Mestre da referida milícia ou dela administrador, ao bispo de São Salvador e às dignidades e mais cônegos da Igreja de São Salvador.

Assim, pois, seja lícito ao bispo de São Salvador e a cada um dos que tenham adquirido por si ou por outrem dignidades, canonicatos, prebendas e outros benefícios eretos e instituídos na Igreja de São Salvador, perceber pela própria autoridade os quinhentos ducados e converter esta soma em seu uso e utilidade.

Do mesmo modo reservamos e concedemos o direito de Padroado e de apresentação a Nós e ao Pontífice Romano que então existir, de uma pessoa idônea para a dita Igreja de

São Salvador, todas as vezes que ela venha a vagar, ao dito Rei João, ou ao Rei que então existir, a qual será nomeado bispo da Igreja de São Salvador por Nós ou pelo Pontífice Romano que então for; também reservamos e concedemos ao Grão-Mestre ou administrador da referida Milícia o direito de apresentar pessoas idôneas para as dignidades, canonicatos, prebendas e outros benefícios, todas as vezes que acontecer de esses cargos estarem vagos, afim de elas serem nomeadas pelo referido bispo; e declaramos que o direito de Padroado e de apresentação está presente com todo o vigor, essência e eficácia em virtude de serem verdadeiras e totais a fundação e a dotação reais, e ao dito Rei compete, como Grão Mestre ou administrador, como igualmente lhe é de direito o referido Padroado, em virtude de verdadeira e total doação, de que não poderá ele ser derrogado nem mesmo pela Santa Sé, sem que primeiro haja o consentimento expresso de João, Rei e Grão Mestre, ou do administrador que então estiver em exercício, bem como declararemos que deve ser considerado nulo e sem valor tudo o que for feito em contrário a respeito, por qualquer pessoa que esteja ciente ou não e se julgue com autoridade, bem como por quaisquer juizes ou pessoas que gozem de autoridade sujeita a eles, e por qualquer deles, ainda que tenha a faculdade e autoridade de julgar e interpretar de modo diferente.

Além disso, ao dileto filho Pedro Fernandes, clérigo da Diocese de Évora, Bacharel em Teologia, cuja indicação foi aceita por Nós e por Nossos Irmãos, em atenção aos seus elevados merecimentos, procuramos prover à dita Igreja de São Salvador, vaga na sua primeira ereção, e aos bispos que vierem a exercer o episcopado em São Salvador, concedemos, baseado na autoridade Apostólica e no teor da presente, a faculdade de fazer quaisquer Estatutos, ordenações, quer quanto ao modo de erigir dignidades, canonicatos, prebendas e outros benefícios, obtidos ou por obter, quer quanto à unidade de forma, rito, norma, celebração e canto dos ofícios divinos na Igreja, cidade e diocese mencionadas, tudo de acordo com a deliberação do Rei João; igualmente, depois de feitos quaisquer atos, concedemos ao bispo a faculdade de alterar e de mudar o que tenha sido feito, alterado e mudado e, deste modo, sejam e se julguem essas faculdades terem sido conferidas pela autoridade Apostólica.

Ninguém ouse infringir ou contrapor-se temerariamente a este nosso resrito de separação, desmembramento, isenção, libertação, ereção, sujeição, aplicação, apropriação, reservação, instituição, derrogação, concessão, designação e decreto.

Se alguém, pois, tentar isso, saiba que há de incorrer na indignação de Deus Onipotente e dos Santos Apóstolos Pedro e Paulo.

Dada em São Pedro de Roma, no ano da Encarnação do Senhor, de mil quinhentos e cinquenta e um, 25 de fevereiro, segundo ano do Nossa Pontificado.

Papa Júlio III